PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706247-06.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 157, § 2º, II (POR DUAS VEZES), C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/1990. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INDEFERIDO. APELANTE RAMON QUE POSSUÍA DOMÍNIO DO FATO. PAPEL FUNDAMENTAL NA EMPREITADA CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS E COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Em seu depoimento judicial, a vítima declarou com firmeza e precisão que o apelante estava na condução do veículo utilizado na empreitada criminosa. 2. Ademais, a vítima , ao tratar da participação do acusado , afirmou em juízo que o indivíduo que estava no banco da frente do carro gritou "mete, mete, mete na cara desse sujeito". 3. De fato, o apelante desempenhou papel de extrema relevância na empreitada criminosa e com amplo domínio sobre o fato, tendo, inclusive, proferido grave ameaça, bem como empreendeu fuga conjuntamente em posse da res furtiva. 4. No caso vertente, tem-se que os delitos foram praticados mediante mais de uma ação com maneira de execução distinta, de modo que as circunstâncias nas quais os crimes foram praticados impossibilitam a caracterização do segundo roubo como continuidade do primeiro. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0706247-06.2021.8.05.0001, oriundo da 12º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Apelantes, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706247-06.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO e , inconformados com a sentença penal condenatória proferida (id. 23702457), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 12º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, que os condenou, pela prática dos delitos capitulados no artigo 157, § 2º, inciso II (por duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, à pena definitiva de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 198 (cento e noventa e oito) dias-multa, interpuseram Apelação Criminal. Consta da prefacial acusatória que: "No dia 12 de julho de 2021, por volta das 12h10min, na Rua Professor Rômulo Almeida, bairro de Brotas, Salvador, BA, os denunciados em prévio acordo de vontades, a bordo de um veículo GM/Onix, cor branca, ameaçaram gravemente o Sr. um simulacro de arma de fogo do tipo pistola e subtraíram, para si, ou para outrem, 01 (um) aparelho telefônico, marca Apple, modelo 7 plus, de cor preta, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); 01 (um) aparelho telefônico, marca Motorola, modelo One, avaliado em R\$ 1.200,00

(mil e duzentos reais) e 01 (uma) chave de ignição da motocicleta. Consta dos autos, que o primeiro denunciado, , em poder do simulacro de arma de fogo, desembarcou do referido veículo e subtraiu os pertences da vítima, enquanto o segundo denunciado permaneceu na direção do veículo. Após o roubo, os acusados fugiram no sentido da Avenida Vasco da Gama. No dia 13 de junho de 2021, por volta das 09h40min, os denunciados e o adolescente V. G. S., em prévio acordo de vontades atuando em pluralidade de condutas e unidade de desígnios, chegaram na Rua Renato Mendonça, , Brotas, Salvador, BA, no veículo GM/Onix, cor branca, placa policial adulterada e clonada PKG-8F43 (com restrição de roubo a placa policial original PLO3E65), com o denunciado ao volante, devendo saber os denunciados e o referido adolescente tratar-se o veículo de produto de crime. Ali, o denunciado desembarcou do veículo e ameaçou gravemente, com um simulacro de arma de fogo, o Sr. e subtraiu dele 01 (um) aparelho telefônico, marca Samsung, modelo G6, com valor estimado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após praticarem o roubo, os denunciados e o adolescente fugiram no sentido do Hospital Aristides Maltez. Momentos depois, no mesmo bairro, policiais que foram avisados do fato e estavam em ronda naquelas imediações conseguiram abordar o mencionado veículo, em cujo interior estavam os denunciados e o referido adolescente, na posse dos seguintes objetos: 01 (uma) chave de motocicleta; 01 (uma) chave de veículo automotor; 03 (três) chaves residenciais e 02 (dois) aparelhos telefônicos, encontrados no referido veículo. Na ocasião, foram também apreendidos o simulacro de arma de fogo utilizado para a prática dos roubos, conforme auto de exibição e apreensão fl. 26. Tem-se ainda que os denunciados, ao praticarem o crime de roubo em concurso com o adolescente V. G. S, menor de 18 anos, corrompendo ou facilitando a corrupção do referido adolescente, praticaram a conduta tipificada no art. 244-B do ECA.". Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. O Apelante, por intermédio de seu advogado, interpôs Recurso de Apelação requerendo o reconhecimento de sua participação de menor importância, sob o argumento de ter figurado como mero partícipe, assim como a reforma da sentença no sentido de aplicar a continuidade delitiva em substituição ao concurso material de crimes (id. 29442581). O Apelante , por intermédio de seu advogado, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a nulificação da sentença em virtude do vício de fundamentação e ausência de individualização da pena, ou, subsidiariamente, a revisão da pena aplicada (id. 29442593). O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo improvimento dos recursos interpostos (id. 30954486). A Procuradoria de Justiça se manifestou opinando pelo conhecimento e improvimento dos apelos (id. 31549216). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706247-06.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os recursos preenchem todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, por isso deles conheço. De início, cumpre esclarecer que a materialidade e autoria delitivas são incontroversas nos autos, não tendo sido objeto de insurgência, razão pela qual não serão apreciadas na presente decisão. Consta da prefacial acusatória: "que, no dia 27 de setembro de 2018, por volta das 02h25min, na Rua Antônio Pedro, s/n, Centro, nesta urbe, ,

foram presos em flagrante delito por subtraírem mediante grave ameaça exercida por arma branca coisa móvel alheia, para si, em unidade de desígnios, consistente em um celular de marca SANSUNG S2 GALAXY e um colar de pedras azuis, das pessoas de e . Segundo as provas carreadas no presente inquérito, no dia dos fatos as vítimas encontravam-se no endereço supramencionado quando dois homens e uma mulher se aproximaram delas, aqueles sacando facas, dando voz de assalto as mesmas e exigindo celular e dinheiro. Na ocasião o inculpado o que se encontrava na ocasião com blusa vermelha e era de estatura mais alta se aproximou de puxando o celular SANSUNG S2 GALAXY que estava em seu bolso apropriando-se ainda de um colar de pedras azuis. Assevere-se que ainda exigiram que passasse o celular dela, o que não ocorreu, pois a mesma afirmou que não possuía aparelho celular. Antes de se evadirem, em posse das res furtivas, repassaram os bens para a acionada que os colocou numa bolsa que trazia consigo. Em razão dos fatos delituosos sofridos as vítimas foram para as suas residências e telefonou para a polícia informando o delito sofrido por ela. Nesta esteira e cumprindo o seu dever de ofício, uma viatura se deslocou até o local apontado objetivando averiguar a mencionada prática delituosa e quando chegaram ao endereço da ofendida colheram informações sobre as características dos agressores saindo em busca dos mesmos. Naquela oportunidade ao chegar na BR 407, nas proximidades do colégio Lomanto Júnior, os policiais militares se depararam com os suspeitos, ocasião em que empreenderam em fuga, contudo foram contidos. Devido a resistência dos mesmos foi necessário que os milicianos usassem a forca moderada e usassem algemas. Os assaltantes e confessaram a prática delituosa, e afirmaram ter vendido os objetos roubados a um transeunte, enquanto a aculpada Sulamita negou ter recebido os bens subtraídos, afirmando, entretanto, que sabia da prática ilícita e que, após a subtração dos bens foram os mesmos vendidos pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que gastaram o dinheiro em um bar". O MM. Juízo a quo condenou os apelantes, pela prática dos delitos capitulados no artigo 157, $\S 2^{\circ}$, inciso II (por duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, à pena definitiva de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 198 (cento e noventa e oito) dias-multa. Em suas razões recursais, o apelante requer o reconhecimento da participação de menor importância, sob o argumento de ter figurado como mero partícipe. Nos termos do artigo 29, caput e § 1º, do Código Penal: "Art. 29 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1° -Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço." Com efeito, a doutrina e a jurisprudência adotam a teoria do domínio do fato para a concepção de autor do crime, exigindo-se a prática de um ato relevante na empreitada criminosa, mesmo que este não seja típico, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, § 1º, DO CP. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREITADA CRIMINOSA. DIVISÃO DE TAREFAS. PARTICIPAÇÃO PREVIAMENTE AJUSTADA ENTRE OS AGENTES. COAUTORIA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Firmou-se nesta Corte a orientação de que: "Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a

consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância" (AgRg no AREsp n. 163.794/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013), situação que se amolda à hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem, com suporte no arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu que a participação da recorrente seria relevante no roubo, destacando que a empreitada criminosa foi praticada com divisão de tarefas, com a posição da recorrente previamente definida em relação a seus comparsas. Alterar a referida conclusão, com o intuito de acolher a tese de aplicação do art. 29, caput e § 1º, do CP, na forma pretendida pela defesa, demandaria inevitável aprofundamento no material cognitivo dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.060.749/SE, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.) Em seu depoimento judicial, a vítima declarou com firmeza e precisão que o apelante estava na condução do veículo utilizado na empreitada criminosa. Ademais, a vítima , ao tratar da participação do acusado , afirmou em juízo que o indivíduo que estava no banco da frente do carro gritou "mete, mete, mete na cara desse sujeito". De fato, o apelante desempenhou papel de extrema relevância na empreitada criminosa e com amplo domínio sobre o fato, tendo, inclusive, proferido grave ameaça, bem como empreendeu fuga conjuntamente em posse da res furtiva. Assim, indefiro o requerimento de reconhecimento da participação de menor importância. Em pleito subsidiário, o apelante pugna pela reforma da sentença no sentido de aplicar a continuidade delitiva em substituição ao concurso material de crimes. O apelante , por sua vez, requereu a nulificação da sentença em virtude do vício de fundamentação e ausência de individualização da pena, ou, subsidiariamente, a revisão da pena aplicada, notadamente para que seja reconhecida a continuidade delitiva. Os artigos 69 e 71 do Código Penal estabelecem, respectivamente, que: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços., ao tratar do concurso de crimes, leciona que: Conceito de concurso material: quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, deve ser punido pela soma das penas privativas de liberdade em que haja incorrido, porque se adota o sistema da acumulação material nesse contexto. [...] Definição e aspectos históricos do crime continuado: quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, cria-se o crime continuado. Condições de tempo: afirma , com inteira razão, ser necessária para a configuração do requisito temporal "uma certa continuidade no tempo", ou seja, uma determinada "periodicidade", que imponha "um certo ritmo" entre as ações sucessivas. Delinguência habitual ou profissional: não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício - afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. (Código penal comentado.

19^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 535,542, 546 e 548) No caso vertente, tem-se que os delitos foram praticados mediante mais de uma ação com maneira de execução distinta, de modo que as circunstâncias nas quais os crimes foram praticados impossibilitam a caracterização do segundo roubo como continuidade do primeiro. Conforme restou comprovado, o crime de roubo praticado contra a vítima teve como autores apenas os apelantes, sendo que abordou a vítima e Ramon dirigiu o veículo. Lado outro, no tocante ao delito cometido contra a vítima , a execução do crime ocorreu com a participação dos apelantes e de um adolescente, a quem coube a abordagem e subtração do bem, tratando-se, portanto, de circunstância distinta e, também, desígnios autônomos. Nesse sentido, seque precedente do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, UNIFICAÇÃO DAS PENAS, CONTINUIDADE DELITIVA, REOUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. HABITUALIDADE DELITIVA DO AGRAVANTE. AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS IMPLICA EM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para haver reconhecimento da ficção jurídica que é a continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir dolo unitário entre as infrações perpetradas, por meio da execução de um planejamento anterior conforme a teoria mista ou objetivo-subjetiva adotada pela jurisprudência atual. 2. Na hipótese, tem-se que os três roubos foram perpetrados num espaço de seis dias e não guardam relação de subsequência, denotando, em verdade, habitualidade criminosa conforme bem pontuado pelas instâncias orginárias. 3. Desconstituir o que foi declinado para afastar a continuidade delitiva implica em apreciação aprofundada dos elementos de prova, providência vedada pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 757.369/MS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.) Ademais, a sentença afigura-se devidamente fundamentada, com base em elementos concretos constantes nos autos, bem como em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. Desse modo, indefiro o pleito de aplicação da continuidade delitiva. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos apelos. Salvador/BA, data registrada no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça